



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

TRT/ES

RESOLUÇÃO Nº 128

PROCESSO INST Nº 5-40.2013.6.08.0000 - CLASSE 19ª - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 10.474/2011)

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE TRATA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

RELATOR: DR. GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY.

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 40, § 4º, DA RESOLUÇÃO TRE/ES nº 27/2013. INSTITUTO DA REMOÇÃO NO ÂMBITO DO TRE-ES. CONCESSÃO DE PERÍODO DE TRÂNSITO. PREVISÃO NO ART. 18 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÕES QUANTO À SUA CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator, com a remessa dos autos à presidência acompanhados das respectivas notas taquigráficas.

SALA DAS SESSÕES, 29 de julho de 2013.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE

DR. GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

128 13 23 07/03/13



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

24-07-2013

PROCESSO Nº 5-40.2013.6.08.0000 - CLASSE 19
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY (RELATOR):-

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por Alexandra Mantelato Neiva, Erlon de Paula Lima e Roseane Sewo, servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Justiça Eleitoral do ES, lotados os dois primeiros no cartório da 47ª Zona Eleitoral (Viana), estando a última em efetivo exercício no cartório da 24ª Zona Eleitoral (Guarapari).

Tal pedido visa trazer à apreciação do Pleno deste Tribunal as disposições constantes do art. 40, § 4º, da Resolução TRE/ES nº 27/2013, a qual regulamenta o instituto da remoção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, no âmbito deste Tribunal, aprovada na sessão do dia 11.03.2013.

*

VOTO

O Sr. JURISTA GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY (RELATOR):-

O art. 40, §4º, da citada resolução, que trata da concessão de período de trânsito, assim dispõe:

“Art. 40. Será cabível a concessão de período de trânsito ao servidor removido sempre que houver mudança de sede.

(....)

§ 4º. O período de trânsito não será concedido quando:

I – a mudança de sede ocorrer dentro de um mesmo município, entre municípios limítrofes ou pertencentes à Região Metropolitana da Grande Vitória, composta pelos municípios de Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória;

II – tratar-se de nova remoção a pedido, assim considerada a que ocorrer a menos de 01 (um) ano da data de publicação do ato de remoção anterior, em que se tenha concedido outro período de trânsito;

III – a remoção a pedido ocorrer entre lotações de sedes distantes a menos de 60 (sessenta) quilômetros uma da outra.”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Os Requerentes alegam de que a Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), no art. 18 e parágrafos, não estabelece restrições em relação à concessão do período de trânsito nas hipóteses que elenca, dentre as quais, a remoção, razão pela qual a previsão contida no §4º do art. 40 da Resolução deste TRE-ES, recém aprovada, estaria fixando limitações não previstas na lei geral que os regula. (fl. 146).

Para melhor compreensão, transcrevo o que prevê a Lei nº 8.112/90 a respeito do período de trânsito:

“Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)”

Não há dúvida de que houve limitação à concessão do benefício pelo recém aprovado instrumento normativo desta Corte, ao prever as hipóteses em que não seriam concedidos os períodos de trânsito.

Sendo assim, vejo que assiste razão os Requerentes, necessitando ajustar os termos da Resolução, excluindo-se as limitações impostas que poderiam ter a legalidade questionada.

Ressalto que tive a cautela de ouvir Ilustríssimo Senhor Diretor Geral desta Corte sobre o presente pedido, oportunidade em que se manifestou favorável ao mesmo, conforme consta das fls 166-167 verso.

Aproveito para transcrever alguns trechos:

“(…) verifico que, sob a ótica do preceituado na lei estatutária, assiste razão aos requerentes ao questionarem as restrições impostas pela Resolução TRE/ES nº 27/2013 para a concessão do aludido prazo. Com efeito, a lei concede o benefício aos servidores removidos para outra sede, para a retomada de suas atividades e deslocamento, independente da distância entre as lotações, impondo como única limitação que a remoção seja para município diverso. Portanto, realmente não cabe a esta Administração impor outras restrições se não aquelas previstas em lei, devendo atuar em consonância com o princípio da legalidade (...).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Em contrapartida, insta frisar que o legislador flexibilizou a concessão do período de trânsito, dentro dos limites legais, **deixando ao alvedrio da Administração estabelecer o quantitativo de dias, de acordo com o interesse público e o caso concreto.**” (destacou-se)

Ante ao exposto, conheço do pedido de revisão formulado e o defiro para que seja alterado o Capítulo VII da Resolução TRE/ES nº 27/2013, excluindo-se o § 4º do artigo 40, nos termos aqui sugeridos.

É como voto.

*

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Eminente Relator, V. Ex^a disse que na manifestação da Diretoria Geral existe a observação de que o legislador deixou a critério da autoridade competente fixar prazo diverso da lei?

*

O Sr. JURISTA GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY (RELATOR):-

Não. Estabeleceram o quantitativo de dias de acordo com o interesse público, com o caso concreto, entre dez e vinte dias. Há o mínimo e o máximo, ou seja, de dez a trinta dias, nos termos da lei.

*

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Na hipótese dos municípios ou não?

*

O Sr. JURISTA GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY (RELATOR):-

Nas hipóteses do trânsito.

*

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Independentemente da proximidade existente entre os municípios.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*

O Sr. JURISTA GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY (RELATOR):-

Exatamente. Ele não estabelece distância entre os municípios.

*

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

A autoridade administrativa é que poderia esclarecer caso a caso.

*

O Sr. JURISTA GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY (RELATOR):-

Ela poderia avaliar caso a caso.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente Relator.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Atento às razões do colega, esse tipo de regulamentação, na verdade, é muito predominante em todos os tribunais, não só com relação ao trânsito mas também à ajuda de custo. Basicamente, essas limitações são relacionadas à região metropolitana.

A maioria dos tribunais tem algum regramento próximo do que está sendo questionado. Eu também não nego que, à primeira vista, realmente parece que se extrapola um pouco o princípio da legalidade ao se impor rejeições que não estão na lei. Mas, de outro lado, essas restrições estariam dentro do princípio da legalidade porque em sentido estrito elas têm fundamento. Não faz sentido pagar uma ajuda de custo, por exemplo, para alguém que saiu de Vila Velha para Serra, sendo que trabalha em Vila Velha.

Por essas razões, respeitosamente, peço vista dos autos para melhor analisar a matéria.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*

DECISÃO: Adiada em virtude do pedido de vista formulado pelo Dr. José Eduardo do Nascimento.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.
Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Rachel Durão Correia Lima, José Eduardo do Nascimento, Gustavo César de Mello Calmon Holliday (Suplente) e Ewerton Schwab Pinto Júnior (Suplente).
Presente também o Dr. Carlos Vinicius Soares Cabreira, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou-se impedida de atuar no presente feito a Sr^a Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima.

\kfm



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

29-05-2013

**PROCESSO Nº 5-40.2013.6.08.0000 – CLASSE 19 (Continuação do Julgamento)
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5**

VOTO - VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Pedi vista dos autos na sessão passada porque se trata de discussão acerca de um trecho da Resolução deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que cuida do Regime Jurídico dos Servidores. Tal Resolução, ao tratar do instituto da remoção, concedeu trânsito de dez a trinta dias aos servidores, nos termos da Lei nº 8.112, bem como traçou uma série de circunstâncias, dentre as quais aquela que diz que o servidor não fará jus a esses dias. Contra essas disposições é que alguns servidores requerentes se insurgem, alegando violação ao princípio da legalidade, porque essas restrições não constariam da Lei n 8.112, e pedem sejam retiradas da referida Resolução deste Tribunal.

Naquela oportunidade eu pedi vista dos autos porque cada tribunal tem suas normas, que, de um modo geral, um pouco mais ou menos, tendem a evitar que essas duas vantagens muito parecidas, a concessão de trânsito e concessão de ajuda de custo, ambas ligadas à remoção, sejam concedidas nos casos em que o servidor, ainda que removido, não vá efetivamente alterar o seu domicílio.

Na verdade, o trânsito consta como vantagem, está no artigo 18, no início da Lei nº 8.112, mas não se pode deixar de reconhecer que é uma falta justificada devido à necessidade de deslocamento de um local anterior de lotação para o posterior. Assim, ele não deixa de ser um benefício para o servidor.

Assim, algumas normas tendem a evitar que sejam concedidos esses benefícios ou vantagens, como queiram denominar, nos casos em que o servidor, ainda que removido, não vá efetivamente alterar o seu domicílio. Por exemplo: um servidor que seja removido de Vila Velha para Vitória não necessariamente terá que mudar de domicílio. Ele poderá fazê-lo ou não.

Nesses casos, pagar ajuda de custo ou conceder dias de trânsito, se me afigura, em primeiro lugar, dissociado da razão que inspira esses institutos e, em segundo lugar, em relação à ajuda de custo, contra a própria economia do erário, e em relação ao trânsito, fere a continuidade do serviço público, que é algo muito importante a ser considerado. Por quê? Porque se toda vez que houver remoção de um servidor no Estado de um município para outro for concedido de dez a trinta dias de trânsito, é possível que a própria continuidade do serviço público, principalmente em lugares onde haja carência de servidores, seja um pouco prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Por outro lado, e esse foi o voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Annibal de Rezende Lima, realmente não há como fugir dessa situação. Eu pedi vista dos autos por essas razões e vou dizer porquê entendo nesse sentido.

Em relação à ajuda de custo, a Lei nº 8.112 foi alterada no artigo 52 pela Lei nº 11.355/2006. Essa alteração é muito importante porque ela diz o seguinte: **“Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III, dentre os quais a ajuda de custo, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento”**. Ou seja, a Lei delegou ao regulamento o poder de disciplinar a hipótese de concessão, isso em relação à ajuda de custo.

Realmente, pelo menos no que eu tenho observado, vários tribunais têm, em relação à ajuda de custo, disciplina semelhante a essa impugnada para o trânsito, qual seja, nas remoções dentro de uma região metropolitana não se paga ajuda de custo. É uma hipótese. Essa disciplina foi repetida para o trânsito. Já em relação ao trânsito, previsto no artigo 18 da Lei nº 8.112, a Lei não comporta essa delegação ao poder público para fixar requisitos para a sua concessão.

A Lei é seca, ela diz: Removeu de um município para o outro, em razão do serviço público, dadas as hipóteses, concessão de dez a trinta dias de trânsito. Aliás, na redação original da Lei nº 8.112, o prazo era de trinta dias. Essa elasticidade de dez a trinta dias foi dada para que o administrador pudesse ter uma margem do tipo: aos deslocamentos, em tese, mais onerosos para o servidor, para locais muito distantes, se daria um prazo maior; para os deslocamentos mais simples, se daria um prazo menor. Isso já foi uma elasticidade da Lei no interesse da continuidade do serviço público, ou seja, conceder apenas o que fosse necessário.

Já quanto ao fato de a Resolução prever hipóteses nas quais o trânsito não será concedido, realmente eu entendo que foi um pouco além do princípio da legalidade. Nesse ponto, os requerentes têm razão, motivo pelo qual eu acompanho o voto do Relator. Ressalvo, no entanto, que pela manutenção da redação como está se poderá, por vezes, conceder trânsito a servidores que venham a pedir remoção e não venham efetivamente a alterar o seu domicílio. É o caso de alguém pedir remoção de Vila Velha para Vitória e continuar morando em Vila Velha, embora venha a trabalhar em Vitória. Isso seria perfeitamente possível. Esse seria o quadro.

Pelo exposto, eu acompanho o voto do eminente Relator.

No entanto, eu tenho uma proposta a fazer ao eminente Presidente: Estamos tratando de alteração de uma Resolução editada em março deste ano. Particularmente, eu teria uma proposta a fazer no sentido de re-disciplinar o tema, sem prejudicar aqueles que têm o direito, mas evitar que o trânsito seja concedido em hipóteses nas quais o seu substrato fático não esteja presente, pois acho que isso atenta contra os princípios da moralidade da administração pública, e também, principalmente, da eficiência, conceder-se trânsito a um servidor que não irá alterar o seu domicílio. Estaríamos, na verdade, criando o instituto da folga pela remoção.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O servidor teria, no mínimo, dez dias de folga apenas porque pediu remoção. Isso não é o que está previsto na Lei. Não se trata de folga por remoção, e sim de uma compensação pelos transtornos que o servidor terá ao alterar suas bases de vida familiar ao mudar de um domicílio para outro. Essa é a finalidade da Lei.

Eu acompanho o voto do eminente Relator. Acho que realmente os requerentes têm razão ao alegar que os trechos impugnados da Resolução extrapolam aquilo que a Lei permite, e que não poderia ter feito essa inovação criando requisitos.

Eu teria algumas sugestões a fazer, mas não sei se seria o momento oportuno.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Considerarei como sugestão incorporada ao voto de V.Ex^a, devidamente registrada nas notas taquigráficas.

Consulto o Desembargador Annibal de Rezende Lima, embora já tenha votado, se concorda com essa manifestação.

*

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-

Sr. Presidente: Adiro integralmente à sugestão do Dr. José Eduardo do Nascimento.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO:-

Eu ainda não exauri exatamente qual seria a minha sugestão, só estou perguntando se seria o momento próprio para fazê-la.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Determino que a sugestão de V.Ex^a seja incluída no seu voto.

*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ADENDO AO VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Espelhando-me no exemplo que existe no Tribunal Regional Federal, ao qual pertenço, a minha sugestão seria no sentido de que esse requerimento deva ser instruído, em todas as hipóteses, com a comprovação prévia ou posterior da efetiva alteração de domicílio, admitido por quaisquer meios de prova. Ou seja, o servidor, ao instruir o seu pedido de trânsito, juntaria uma cópia do seu domicílio anterior e do seu domicílio posterior, ainda que não tenha documentos do novo domicílio, mas com comprovação prévia ou posterior do efetivo deslocamento, arcando o servidor com o ônus de, não o comprovando, esses dias sejam computados como falta.

Em síntese, seria uma sugestão de uma nova disciplina para o tema, para que não tenhamos uma abertura tão grande a ponto de permitir que o instituto da remoção seja transformado em folga de no mínimo dez dias pela pura e simples remoção do servidor.

Essa seria a minha sugestão, extrapolando o voto do eminente Relator, que eu acompanho.

*

O Sr. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (PRESIDENTE):-

Isso tudo constará do voto de V.Ex^a.

Consultarei os eminentes Pares que ainda não votaram. Depois, farei a norma e a submeterei ao Colegiado.

Consulto agora o eminente Relator acerca do adendo ao voto do Dr. José Eduardo do Nascimento.

*

O Sr. JURISTA GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY (RELATOR):-

Sr. Presidente: Na verdade, quando eu votei, consultei a Diretoria Geral com relação a essa questão, e a mesma me informou que não haveria problema algum em ser feito dessa forma, ou seja, sem essa restrição.

Eu imaginei que essa exigência poderia ser feita pela Administração no momento da concessão do benefício, analisando-se caso a caso, o que, na verdade, vem de encontro à proposta do Dr. José Eduardo do Nascimento, só não haveria uma previsão no próprio Regimento. Seria uma discricionariedade da Administração exigir do servidor a comprovação dessa alteração de domicílio.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Eu mantenho meu entendimento em razão de achar que isso seria possível independentemente de regulamentação, mas nada impede que seja também feito com regulamentação. Essa é uma visão política de V.Ex^a.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR:-

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente Relator, bem como a sugestão do eminente Magistrado Dr. José Eduardo do Nascimento com relação à regulamentação.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator, com a remessa dos autos à Presidência, acompanhados das respectivas notas taquigráficas.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Rachel Durão Correia Lima, José Eduardo do Nascimento, Gustavo César de Mello Calmon Holliday (Suplente) e Ewerton Schwab Pinto Júnior (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinicius Soares Cabreira, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou-se impedida de atuar no presente feito a Sr^a Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima.

\kfm